



ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS - EMDEC

Ref.: Pregão Eletrônico nº 010/2022

TALENTECH - Tecnologia Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.773.416/0001-10, com sede na Avenida Presidente Altino, 1925, Galpão 2 do Bloco C, Jaguaré, São Paulo/SP, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., nos termos do parágrafo 2º, artigo 41, da Lei nº 8.666/93, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DOS FATOS

1. A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS – EMDEC está pretendendo através do pregão eletrônico em epígrafe a contratação de “empresa ou consórcio de empresas especializadas na prestação de serviços de fiscalização eletrônica de trânsito contemplando: a disponibilização, a implantação, a operação, a manutenção preventiva e



corretiva de equipamentos e infraestruturas de fiscalização eletrônica e automática dos EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE FIXOS, EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE AVANÇO DA FASE VERMELHA DO SEMÁFORO, PARADA SOBRE A FAIXA DE PEDESTRES E EXCESSO DE VELOCIDADE E DEMAIS INFRAÇÕES, PLATAFORMA DE SOFTWARE DE GESTÃO DE TRÂNSITO E MONITORAMENTO; incluindo licenças de softwares e suporte técnico, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, os quais deverão permitir a transmissão de dados de forma online e automaticamente, ou seja, sem intervenção humana, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Federal no 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, dividido em dois Lotes”

2. Esta empresa tomou conhecimento dos termos do Edital de Convocação, nele identificando a ausência de disposições que, a seu ver, data vênua, podem acarretar em **prejuízos** a administração pública e **não observação do princípio da eficiência**.

3. Neste sentido, promove respeitosamente a presente medida, a fim de que o pleito licitatório seja reconduzido ao melhor interesse público.

4. Senão vejamos:



II – DO DIREITO

II.1) PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA x AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE AMOSTRA/POC

5. Como é sabido, os equipamentos eletrônicos de fiscalização sempre foram essenciais para gestão e educação do trânsito na cidade de Campinas, sendo a EMDEC a pioneira na instalação destes equipamentos e na realização de estudos de redução de acidentes após a implantação da fiscalização eletrônica, se tornando também uma referência no assunto em âmbito nacional.

6. Certamente a eficiência da implantação da fiscalização eletrônica sempre foi um marco na história da EMDEC, no entanto, a ausência de previsão no edital de amostra dos equipamentos e sistemas ofertados e a realização de POC (prova de conceito) para verificação de atendimento as exigências do termo de referência, poderá trazer sérios prejuízos a EMDEC e a cidade de Campinas, isto porque, embora existam as previsões legais para a fiscalização e punição da futura contratada, o não cumprimento do contrato pelo mal funcionamento dos equipamentos e sistema podem trazer sérios prejuízos a gestão e a fiscalização do trânsito.

7. A fim de minimizar os riscos de uma contratação infrutífera do ponto de vista de qualidade e eficiência dos equipamentos e sistemas, é comum nos editais de mesmo objeto a solicitação de amostra e a realização de

prova de conceito dos equipamentos e sistemas ofertados pela empresa melhor classificada na fase de lances e devidamente habilitada.

8. A exemplo disso podemos citar os editais realizados pelas maiores cidades do estado de São Paulo, como Guarulhos e São Paulo, e inclusive cidades da “Grande Campinas”, tais como: Hortolândia, Jaguariúna, Jundiaí, Limeira, Mogi das Cruzes, Piracicaba, Vinhedo, senão vejamos a tabela abaixo:

Orgão	nº do edital	modalidade
CET/SP	03/2013	Pregão Presencial
Hortolândia/SP	145/2021	Pregão Presencial
Jaguariuna/SP	008/2022	Pregão Eletrônico
Jundiaí	014/2018	Concorrência
Limeira/SP	54/2021	Pregão Eletrônico
Mogi das Cruzes	224/21	Pregão Presencial
Guarulhos/SP	576/2021	Pregão Eletrônico
Piracicaba/SP	18/2019	Concorrência
Vinhedo/SP	042/2021	Pregão Presencial

9. Não obstante, é pacífico entre os tribunais de contas da União (TCU) e do estado de São Paulo (TCE-SP) que a exigência de amostra é possível da empresa melhor classificada na fase de lances e antes da adjudicação da licitação, senão vejamos o entendimento pacificado:

“AMOSTRAS. DOU de 13.06.2008, S. 1, p. 106. Ementa: o TCU determinou ao Gabinete do Comandante do Exército que, em certames licitatórios, se limitasse a exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, nos termos dos incisos XII e XIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993, observando, no

instrumento convocatório, os princípios da publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa (item 9.2.1, TC-017.246/2006-5, Acórdão nº 1.113/2008-TCU-Plenário)”.

“12. De fato, não há que se falar em exigência de amostras de todos os participantes do pregão. Nesse sentido, cabe novamente transcrever trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão n. 1.237/2002-Plenário-TCU, que bem elucidou esta questão:

‘A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto importaria ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, **porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração.**” (G.N)

10. ASSIM, PODEMOS AFIRMAR QUE A EXIGÊNCIA DE AMOSTRA E A PREVISÃO DE PROVA DE CONCEITO É O MODO LEGAL E A FERRAMENTA MAIS ADEQUADA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GARANTIR O

ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO.

11. Com efeito, não há como falar de EFICIÊNCIA sem entender esse princípio. Conforme nos ensina o Professor ALEXANDRE MAZZA, “o princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal. Nesse sentido, economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos por referido princípio¹.

12. Já ALEXANDRE DE MORAES² leciona: "*Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.*"

¹ MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

² MORAES, Alexandre de. *Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98*. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30.



13. Por fim, destacamos os ensinamentos do UBIRAJARA COSTODIO³: *"Do exposto até aqui, indentifica-se no princípio constitucional da eficiência três idéias: prestabilidade, presteza e economicidade. Prestabilidade, pois o atendimento prestado pela Administração Pública deve ser útil ao cidadão. Presteza porque os agentes públicos devem atender o cidadão com rapidez. Economicidade porquanto a satisfação do cidadão deve ser alcançada do modo menos oneroso possível ao Erário público. Tais características dizem respeito quer aos procedimentos (presteza, economicidade), quer aos resultados (prestabilidade), centrados na relação Administração Pública/cidadão.*

"Observando esses dois aspectos (interno e externo) da eficiência na Administração Pública, então, poder-se-ia enunciar o conteúdo jurídico do princípio da eficiência nos seguintes termos: a Administração Pública deve atender o cidadão na exata medida da necessidade deste com agilidade, mediante adequada organização interna e ótimo aproveitamento dos recursos disponíveis.

14. Desta forma, é recomendado a retificação do presente instrumento convocatório, visto que o instrumento convocatório não está aproveitando as ferramentas disponíveis e comprovadamente eficazes visando a garantia ao princípio da eficiência e interesse público.

³ COSTODIO FILHO, Ubirajara. *A Emenda Constitucional 19/98 e o Princípio da Eficiência na Administração Pública*. In : Cadernos de [Direito Constitucional](#) e Ciência Política, São Paulo : Revista dos Tribunais, n. 27, p. 210-217, abr./jul. 1999, p. 214.



III - DO PEDIDO

15. Diante do acima exposto, e de forma a se evitar prejuízos aos municípios e a própria Administração Pública, requer seja retificado o referido Edital de Licitação, nos termos em que se encontra, em razão da omissão apontada nesta peça, nos termos do artigo 49, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo-SP, 18 de abril de 2022

TALENTECH - Tecnologia Ltda

Adriano Rogerio de Souza

OAB/SP 250.343

Procurador